

Proc. 6.111/45
1946

(CNT-168/46)
KS/MD

Julgando embargos de declaração pode o tribunal trabalhista restabelecer a verdade do julgamento que tenha sido adulterada pela incorreta contagem dos votos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são parte, S.A. Gordinho Braune, Indústrias de Papel e Genius Dias Campos, na parte em que o primeiro opõe embargos de declaração ao acórdão nº 52/46, da extinta Câmara de Justiça do Trabalho:

S/A. Gordinho Braune, Indústrias de Papel interpõe embargos de declaração ao acórdão do Conselho Nacional do Trabalho, alegando que ao proclamar o Sr. Presidente do Conselho empatada a decisão no julgamento do seu recurso extraordinário, houve incorreta contagem dos votos então proferidos. O voto do então conselheiro Eduardo Cossermelli contou-se erradamente, como identico ao do conselheiro designado para relator ad-hoc, quando, em verdade, o mesmo se somava, por identico, ao do conselheiro relator que, pelo voto de desempate, foi vencido. Restabelecendo-se a verdade do julgamento se verificará que o voto do conselheiro relator sae realmente, victorioso, não tendo havido o empate proclamado.

Os embargos foram instruidos devidamen-

te, inclusive com certidão das notas taquigráficas.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que ao ser procedido o julgamento proclamou o Sr. Presidente da extinta Câmara de Justiça do Trabalho o empate na votação pedindo vista do processo para proferir o voto de desempate na sessão seguinte;

CONSIDERANDO que antes de proferido o voto de desempate o conselheiro Eduardo Cossermelli, esclarecendo o seu voto, declarou, expressamente, que o mesmo se somava com o do conselheiro relator sorteado, e pediu, como lhe facultava o Regimento, para justificá-lo por escrito ao pé do acórdão, o que, entretanto, não foi feito;

CONSIDERANDO que da discussão havida, antes que fosse proferido o voto de desempate, ficou perfeitamente esclarecido não haver empate mas sim uma corrente majoritária apoiando o voto do relator;

CONSIDERANDO que ao ser designado o relator ad-hoc, este fez ressaltar, segundo se vê das provas taquigráficas, que redigiria acórdão sucinto, uma vez que, pelos esclarecimentos prestados, verificava-se a inexistência do empate;

CONSIDERANDO que após ter proclamado o empate e pedido vista dos autos para proferir o voto de qualidade, na sessão seguinte, nada mais restava ao Sr. Presidente da extinta Câmara senão proferi-lo a despeito dos esclarecimentos prestados;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Recordam os membros do Conselho Nacional do Trabalho, unanimemente em conhecer dos embargos e provê-los para, restaurando a verdade jurídica, declarar que não ocorreu o empate proclamado por ocasião do julgamento do recurso, em sessão de 17 de janei-

Proc. 6.111/45
1946

-3-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ro de 1946, e, em consequencia esclarecer que a aludida decisão e, conforme o voto proferido pelo Conselheiro Caldeira Netto, no sentido de dar provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer da Procuradoria da Justiça do Trabalho, para julgar improcedente a reclamação apresentada contra a firma S/A Gordinho Braune, permitindo ao empregado recorrido, se assim lhe aprouver, agir contra a firma J. Cintra Gordinho, que, vindo a juizo, tomou parte na lide, confessando-se empregadora do recorrido, devendo ser aproveitado por economia processual todo o processo, exclusive a sentença da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento, e sendo renovada a conciliação após a modificação do pedido inicial, segundo o que de direito julgar o recorrido;

Rio de Janeiro, 19 de Março de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

João Duarte Filho

Relator

Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diario da Justiça de 13/5/46

1